



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 333/2026, QUIRINÓPOLIS/GO, DE 30 DE ABRIL DE 2026.

“Dispõe sobre o incentivo à criação de unidade da APAE (associação de pais e amigos dos excepcionais) no município de Quirinópolis-go e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, APROVA E EU, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incentivar e apoiar a criação e instalação de unidade da APAE (**Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais**) no Município de Quirinópolis-GO, entidade privada, sem fins lucrativos, voltada à promoção e defesa dos direitos das pessoas com deficiência intelectual e múltipla.

Art. 2º - O apoio de que trata esta Lei poderá consistir em:

- I – cessão de uso de bem imóvel público municipal, quando disponível;
- II – apoio técnico, administrativo e institucional;
- III – cooperação com órgãos públicos e entidades privadas;
- IV – incentivo à formalização da entidade e sua regular constituição.

Parágrafo único. A forma e as condições do apoio previsto neste artigo serão definidas em regulamento expedido pelo Poder Executivo Municipal, observada a legislação aplicável.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover tratativas institucionais junto ao Governo do Estado de Goiás com vistas à cessão de uso de imóveis públicos estaduais disponíveis no Município para a finalidade prevista nesta Lei.

Art. 4º - Fica reconhecida a relevância pública e social de entidade que venha a ser constituída com os fins previstos no art. 1º desta Lei, para efeito de celebração de parcerias, termos de fomento e convênios com o Município, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal incluirá, quando da elaboração do Plano Plurianual subsequente, ações e metas voltadas ao cumprimento desta Lei.

Art. 6º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Lei, relatório das medidas adotadas em seu cumprimento, devendo divulgar as ações implementadas em seu sítio eletrônico oficial.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observados os limites da Lei Complementar nº 101/2000.



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Quirinópolis, Estado de Goiás aos 30 dias do mês de abril de 2026.

CLEILTON DIAS DE RESENDE
Vereador/Presidente

DEUSENY FERREIRA DE FREITAS
Vereadora/1º Secretária



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade incentivar a criação de uma unidade da APAE no Município de Quirinópolis-GO, reconhecendo a importância social e educacional da atuação dessa entidade em todo o território nacional. A proposição encontra fundamento constitucional no art. 227 da Constituição Federal, que impõe ao Estado e à sociedade o dever de assegurar à pessoa com deficiência proteção especial, bem como na Lei Nacional nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que consagra o direito à habilitação e reabilitação, à educação inclusiva e ao atendimento especializado como direitos fundamentais.

A APAE é referência no atendimento a pessoas com deficiência intelectual e múltipla, promovendo inclusão social, atendimento especializado, apoio às famílias e fortalecimento das políticas públicas voltadas à pessoa com deficiência.

Atualmente, o Município carece de uma estrutura institucional específica voltada a esse público, o que torna urgente a adoção de medidas que incentivem a organização da sociedade civil para a criação de uma entidade com essa finalidade.

Importante destacar que a presente proposição não cria entidade pública nem interfere na autonomia da iniciativa privada, limitando-se a autorizar e estimular o apoio institucional por parte do Poder Público, respeitando os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e eficiência.

A medida permitirá, após a regular constituição da entidade, a celebração de parcerias, termos de fomento e convênios com o Município, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, ampliando o acesso da população aos serviços especializados de que tanto necessita.

Diante do relevante interesse social da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.